



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

MANUAL DE PESQUISA DE PREÇOS

Versão 1.0

Diretoria-Geral
março/2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
Seção I	
Das Definições	4
Seção II	
Das Normas Norteadoras	5
Capítulo II	
DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO	6
Seção I	
Da Estimativa Preliminar de custo	6
Seção II	
Dos Parâmetros para pesquisa de preços	7
Seção III	
Dos Critérios para pesquisa de preços	11
Seção IV	
Da Formalização da Pesquisa de Preços	11
Seção V	
Da Metodologia para Obtenção do Preço Estimado	12
Capítulo III	
DA COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE EM PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS	13
Seção I	
Da prorrogação dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra	13
Seção II	
Da prorrogação dos contratos administrativos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra	14
Capítulo IV	
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	15
Seção I	
Da Adesão	15
Seção II	
Da Participação	16
Seção III	
Da Prorrogação	16
Capítulo V	
DAS REGRAS ESPECÍFICAS	17
Seção I	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Da contratação de obras e serviços de engenharia	17
Seção II	
Da contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	18
Seção III	
Da contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva	18
Seção IV	
Da Contratação Direta	19
Seção V	
Da Contratação Direta de Obras e Serviços de Engenharia	20
Capítulo VI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Considerando a necessidade de padronizar os critérios e procedimentos relacionados à realização de pesquisa de preços de mercado a fim de se subsidiar as contratações, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, institui-se este Manual de Regramento que dispõe sobre tal procedimento administrativo pertinente para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como de obras e serviços de engenharia.

Seção I Das Definições

1.2. Para os fins deste Manual consideram-se:

a) Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

b) Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

c) Média simples (MS): Valor obtido considerando a média aritmética do conjunto de valores utilizados na cesta de preços;

d) Desvio padrão (DP): medida de dispersão que leva em consideração a totalidade dos valores da cesta de preços, baseando-se nos desvios de cada um em torno da média aritmética, e é obtido a partir da raiz quadrada da média aritmética dos quadrados dos desvios.

e) Média saneada por desvio padrão: método de homogeneização de amostra, que reduz a dispersão dos dados, reduzindo o CV (coeficiente de variação) e possibilitando o uso seguro da média como medida de tendência central, representativa do preço de mercado. É calculada a partir da média aritmética dos valores que estejam compreendidos no intervalo entre média simples subtraída do desvio padrão e média simples somada ao desvio padrão (MS +/- DP).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

f) - Cesta de preços: Conjunto de preços obtidos junto à fornecedores, mídia especializada, pesquisas em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos administrativos, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, ou seja consulta a diversas fontes para elaboração de pesquisa que seja capaz de representar o mercado por meio do maior número de elementos, referências e dados possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações.

g) Estimativa Preliminar de Custo: Indicação inicial do valor da contratação, indicada pela área requisitante, central ou setorial;

h) Requisitante Central: Agente ou unidade responsável por elaborar a demanda referente à contratação de bens, serviços e obras e requerê-la, por meio de DFD e participar do ETP;

i) Requisitante Setorial: Agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la, por meio do Requisitante Central;

Seção II
Das Normas Norteadoras

1.3. São normas norteadoras da Pesquisa de Preços:

a) Artigo 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula a pesquisa de mercado nas licitações públicas;

b) Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ou outra que venha a substituí-la;

c) Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022, que estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta, de que dispõe o § 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou outra que venha a substituí-la;

d) Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências, ou outro que venha a substituí-lo;

e) Instrução Normativa SEGES/ME nº 05, de 26 de maio de 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou outra que venha a substituí-la;

f) Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outro que venha a substituí-lo;

g) Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União - AGU nº 60, de 29 de maio de 2020.

1.3.1. A pesquisa de preços referencial para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, será realizada conforme as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, ou outra que venha a substituí-la, complementadas pelas regras estabelecidas neste Normativo.

1.3.1.1. Na hipótese de divergência entre as normas mencionadas no item 1.3.1, prevalecem as disposições deste Manual.

**Capítulo II
DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO**

**Seção I
Da Estimativa Preliminar de custo**

2.1. A Unidade requisitante, central ou setorial, deverá indicar estimativa preliminar de custo da contratação, em campo específico dos Estudos Técnicos Preliminares, com o intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação de custo-benefício e exequibilidade orçamentária para a contratação, bem como indicar se a contratação será realizada por licitação ou por dispensa de licitação.

2.1.1. A estimativa preliminar de custo, a ser apresentada pela área requisitante, pode ser embasada em orçamentos levantados, contratações já realizadas pelo TRT15, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, ou composição de preços oriundos de outras fontes de preços.

2.1.2. A estimativa preliminar de custo indicada pela área requisitante, deverá ser acompanhada de orçamentos prévios:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

I – No caso de contratações habituais realizadas pelo TRT15, a área requisitante deverá apresentar ao menos um orçamento ou, caso haja instrumento vigente, poderá indicar os valores do contrato ou ata de registro de preços atual, devidamente reajustado pelos índices estabelecidos;

II – No caso de contratação de serviços ou de bens que não tenham sido contratados nos últimos 3 (três) anos ou que não tenham contratos vigentes com este TRT15, a área requisitante deverá encaminhar no mínimo três orçamentos.

III - Excepcionalmente, para a hipótese prevista no inciso anterior, será admitida a estimativa preliminar de custo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

2.1.3. Caso os orçamentos que componham a estimativa preliminar de custo sejam suficientes e estejam de acordo com os parâmetros previstos no item 2.2 deste Manual, a unidade responsável pela pesquisa de mercado poderá utilizá-los para apuração do valor estimado, desde que devidamente justificado nos autos.

Seção II

Dos Parâmetros para pesquisa de preços

2.2. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

b) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

c) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

d) pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

2.2.1. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nas alíneas 'a' e 'b', devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

2.2.1.1. Complementarmente ao disposto no subitem 2.2.1 deve-se, ainda, priorizar, sempre que possível, a utilização de Cesta de preços, ou seja consulta a diversas fontes para elaboração de pesquisa no sentido de representar o mercado por meio do maior número de elementos, referências e dados possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações.

2.2.2. Para fins de utilização do parâmetro previsto no subitem 2.2., c), não poderão ser utilizados na pesquisa de preços de mercado valores obtidos em sites de leilão, nem tampouco ferramentas de comparador de preços.

2.2.3. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do subitem d) do item 2.2., deverá ser observado:

a) prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

b) obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

b.1) descrição do objeto, valor unitário e total;

b.2) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

b.3) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

b.4) data de emissão; e

b.5) nome completo e identificação do responsável.

c) informação aos fornecedores das características da contratação contidas no subitem 2.3., com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

d) registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o subitem d) do item 2.2.;

e) a pesquisa de preços com fornecedores levará em conta a seleção de potenciais interessados, considerando a especialidade e a compatibilidade com o objeto, sendo obrigatória a devida formalização, preferencialmente por e-mail;

f) as propostas comerciais deverão contemplar todos os custos necessários à prestação do serviço ou fornecimento do bem;

g) a minuta do Termo de Referência deverá ser encaminhada a todas as empresas consultadas visando a apresentação de proposta condizente com as especificações do objeto que se pretende contratar;

h) a seleção das empresas a serem consultadas deverá observar os seguintes critérios, combinados ou não:

h.1) empresas que mantém relação comercial atual com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

h.2) empresas cadastradas no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e/ou que tenham fornecido no passado objeto similar;

h.3) empresas que venceram licitações de objetos similares em outros órgãos públicos; e

h.4) empresas que atuem no ramo empresarial relativo ao objeto da contratação.

i) a área responsável pela pesquisa de preços, poderá solicitar à área requisitante auxílio na indicação de fornecedores e delimitação do ramo empresarial.

2.2.4. Poderão ser utilizadas ferramentas, sistemas, ou demais soluções tecnológicas ofertadas pelo mercado que consolidem, no mínimo, os parâmetros elencados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 2.2, com objetivo de otimizar o procedimento de pesquisa de preços.

2.2.5. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado na alínea 'b' do subitem 2.2, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

2.2.6. Sempre que a área responsável pela pesquisa de preços julgar necessário, em razão da complexidade ou especial dificuldade na análise dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

orçamentos, poderá encaminhar os orçamentos obtidos do mercado à unidade requisitante responsável para verificação de sua conformidade ao documento de referência e especificações técnicas, a quem caberá prestar os subsídios necessários até que se obtenha um valor final estimado suficientemente embasado.

2.2.7. Nas pesquisas de preços de mercado de bens ou serviços de alta especificidade técnica poderá ser solicitada à unidade requisitante análise circunstanciada dos resultados alcançados, inclusive quanto à existência de valores possivelmente inexequíveis ou excessivamente elevados, e manifestação quanto à compatibilidade dos resultados da pesquisa com as especificações técnicas do objeto da contratação.

2.2.8. A área responsável pela elaboração do valor estimado poderá submeter à análise da área requisitante e/ou técnica eventuais dúvidas quanto à similaridade dos itens encontrados, bem como questionamentos efetuados pelas empresas consultadas, durante a pesquisa de preços.

2.2.9. A área responsável pela pesquisa de preços referenciais para aquisição de bens e contratação de serviços deve, ao final da apuração de valores de mercado, submeter o valor estimado para o objeto à apreciação e aprovação da Unidade Requisitante, o qual deverá orientar e contribuir para que seja obtido um valor mais apurado, em eventual discordância da estimativa.

2.2.10. Excepcionalmente é permitida a realização de pesquisa de preço por telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas, desde que presente nos autos comprovante de sua realização constando o nome e a matrícula do servidor responsável pela pesquisa, o nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento, além do número do telefone, da data e do horário da pesquisa, devendo, ainda, constar nos autos:

I - no caso especificado no subitem 2.2.10, a coleta de preços e as demais informações obtidas por telefone devem ser ratificadas, pelas empresas, por meio de transcrição em email, para inclusão na planilha de pesquisa de preços;

II - no caso de coleta de preços por aplicativo de mensagens instantâneas, deve restar comprovado que o canal utilizado pertence à empresa consultada, não se admitindo mensagens de números particulares, não vinculados ao estabelecimento;

III - caso a empresa contratada não formalize a proposta, por email, deverá constar nos autos a justificativa para a pesquisa de preços exclusivamente por meio de telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

atestada por, no mínimo, dois servidores da área competente e anuência do Coordenador responsável.

II - todos os contatos realizados por telefone, especificados neste subitem 2.2.10, devem ocorrer com uso de recurso viva-voz, na presença de, no mínimo, dois servidores da área competente e anuência do Coordenador responsável a fim de se dar a devida transparência aos atos público e de se evitar manipulação dos dados pesquisados.

Seção III

Dos Critérios para pesquisa de preços

2.3. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2.3.1. No caso de previsão, em instrumento contratual, de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, facultada a adoção da metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Seção IV

Da Formalização da Pesquisa de Preços

2.4. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe a alínea 'd' do subitem 2.2.

2.4.1. A descrição do objeto a ser contratado, disposta no inciso I do item 2.4, poderá ser feita de forma reduzida, desde que conste da instrução processual a comprovação de envio da descrição completa ao mercado, no momento da pesquisa.

Seção V

Da Metodologia para Obtenção do Preço Estimado

2.5. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média simples, a média saneada pelo desvio padrão ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o subitem 2.2.

2.5.1. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, desde que fundamentado e descrito no processo administrativo.

2.5.2. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos e aprovados pelo requisitante responsável e pela autoridade competente.

2.5.3. Com base no tratamento de que trata o subitem 2.5, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, desde que justificado.

2.5.4. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos e aprovada pelo requisitante responsável e pela autoridade competente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2.5.5. Quando o preço estimado for obtido com base única na alínea 'a' do subitem 2.2, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

2.5.6. A composição de custos menores ou iguais à mediana prevista na alínea 'a' do subitem 2.2 é aplicável somente quando for utilizado exclusivamente esse parâmetro na cesta de preços.

Capítulo III
DA COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE EM PRORROGAÇÕES
CONTRATUAIS

3.1. Nas prorrogações de serviços continuados, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, a instrução processual deve contemplar além da comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, o disposto no Item 3 do Anexo IX da Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que venha a substituí-la.

3.1.1. Conforme o inciso II do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a vantagem em sua manutenção.

3.1.2. A comprovação da vantajosidade poderá ser efetivada nos termos dos itens 3.2 e 3.3, e subitens subsequentes de ambos.

Seção I
Da prorrogação dos contratos administrativos de serviços contínuos sem
dedicação exclusiva de mão de obra

3.2. Nas prorrogações do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, a instrução processual deve contemplar além da comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, o disposto no Item 3 do Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que venha a substituí-la..

3.2.1. A comprovação de que trata o item 3.2, deve ser precedida de pesquisa de preços, com a análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

encontrados na pesquisa de mercado, de modo a manter a vantajosidade do contrato.

3.2.2. A vantajosidade deve compreender o critério preço, além do custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo.

3.2.3. A comprovação prevista no subitem 3.2.1 pode ser realizada de forma que reste comprovada que a variação de preços do mercado acompanhou o índice de reajuste previsto no edital.

3.2.4. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos sem mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado caso haja manifestação técnica motivada, pela área de contrato ou pelo requisitante, no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

3.2.5. A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não houver índice de reajuste previsto no instrumento contratual.

Seção II

Da prorrogação dos contratos administrativos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra

3.3. Nas prorrogações do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a instrução processual deve contemplar comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração.

3.3.1. A comprovação de que trata o item 3.3 deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado, de modo a manter a vantajosidade do contrato.

3.3.1.1. A vantajosidade deve compreender o critério preço, além do custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

3.3.1.2. A comprovação prevista no subitem 3.3.1 poderá ser realizada de forma que reste comprovada que a variação de preços do mercado acompanhou o índice de reajuste previsto no edital.

3.3.1.3. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou outro que venha a substituí-lo.

**Capítulo IV
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Seção I
Da Adesão**

4.1. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Manual.

4.1.1. A comprovação de que trata o subitem 4.1, deve ser precedida de pesquisa de preços com a análise entre os preços registrados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir pela vantajosidade da adesão, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado, de modo a manter a vantajosidade da ata.

4.1.2. Deverá ser observado o disposto no 4.1.1 tanto para o caso de adesão integral dos itens que compõem a ata, como para contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

4.1.3. A vantajosidade deve compreender o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, além do custo para a realização de um novo procedimento licitatório por parte deste TRT15.

Seção II
Da Participação

4.2. Nos casos de participação de ata de registro de preços, deste TRT15 junto a outro órgão gerenciador, deve-se observar o disposto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, ou outro que venha a substituí-lo.

Seção III
Da Prorrogação

4.3. Na prorrogação de ata de registro de preços, que trata o artigo 84 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução processual deve contemplar comprovação de que o valor permanece economicamente vantajoso para a Administração.

4.3.1. A comprovação de que trata o item 4.3, deve ser precedida de pesquisa de preços com a análise entre os preços registrados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir pela vantajosidade da prorrogação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado, de modo a manter a vantajosidade da ata.

4.3.2. A comprovação prevista no subitem 4.3.1 poderá ser realizada de forma que reste comprovada que a variação de preços do mercado acompanhou o índice de reajuste previsto no edital.

4.3.3. A vantajosidade deve compreender o critério preço, além do custo para a realização de um novo procedimento licitatório por parte deste TRT15.

Capítulo V
DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I
Da contratação de obras e serviços de engenharia

5.1. Para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta, de que dispõe o § 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados os termos dispostos no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, ou outro que venha a substituí-lo.

5.1.1. Para a elaboração dos orçamentos que trata o item 5.1, devem ser observadas, ainda, a Resolução CNJ n° 114, de 20 de abril de 2010, bem como a Resolução CSJT n° 70, de 24 de setembro de 2010, e suas alterações, no que couber.

5.1.2. A elaboração dos orçamentos de referência previsto no item 5.1 poderá ser realizada por profissional habilitado, devendo constar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias.

5.1.3. Em caso de inviabilidade da definição dos custos, conforme determinam os normativos citados no item 5.1, poderão ser utilizados preços de mercado, desde que devidamente justificado.

5.1.3.1. A coleta de preços junto ao mercado deverá ser realizada com, no mínimo três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar dos autos a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

5.1.3.2. A estimativa de preços de mercado deverá, sempre que possível, incorporar às composições de custo todos insumos que constarem em tabelas oficiais.

5.1.4. A elaboração dos orçamentos de referência nas contratações de obras e serviços de engenharia ficará sob responsabilidade da área Requisitante ou técnica.

5.1.4.1. Excepcionalmente, nos casos em que se verifique que os orçamentos de referência nas contratações de serviços de engenharia não podem ser obtidos junto a tabelas oficiais ou que as planilhas de composição de custos não contenham nenhum item constante nos canais oficiais, a área responsável pela pesquisa de preços poderá realizar a estimativa, nos termos do subitem 5.1.3.1.

Seção II

Da contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

5.2. A elaboração dos orçamentos de referência nas contratação de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deverá observar as regras e critérios estabelecidos na Resolução CNJ n° 468, de 15 de julho de 2022 e seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, ou outra que venha a substituí-lo.

5.2.1. Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

5.2.2. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

Seção III

Da contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

5.3. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto neste Manual e, subsidiariamente, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la.

5.3.1. No caso específico de contratação de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, caso se mostre oportuna prospecção ao mercado junto a empresas do ramo para estimativas de custos, poderá ser utilizado modelo reduzido de planilha de custos e formação de preços, desde que conste, além do indicado no subitem 2.2.3:

I - a indicação da convenção coletiva adotada com respectiva data-base e vigência ;

II - a indicação do cargo/função do informante;

III - os valores subtotais por Módulos previstos na IN SEGES/ME nº 05, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha substituí-la;

IV - o valor total por empregado;

V - a quantidade de postos;

VI - o valor total da proposta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Seção IV
Da Contratação Direta

5.4. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto neste Manual, especialmente o disposto no subitem 2.2.

5.4.1. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no subitem 2.2, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

5.4.2. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

5.4.3. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

5.4.4. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o subitem 5.4 poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

5.4.4.1. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

5.4.5. Excepcionalmente, a escolha do fornecedor ou prestador de serviço poderá ser realizada na forma direta, por meio de procedimento de pesquisa de preços de mercado, observando-se o disposto na regulamentação interna da matéria e, subsidiariamente, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e alterações posteriores.

5.4.5.1. A utilização da forma direta, por meio de procedimento de pesquisa de preços de mercado, somente poderá ser adotada em caráter excepcional, quando presentes os seguintes pressupostos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

I – contratações de bens e serviços até o limite de 30% dos valores previstos no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – contratações urgentes que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fato superveniente, devidamente justificado pela unidade requisitante; e

5.4.5.1.1. Para ambos incisos, o mercado local ou regional deve dispor de número satisfatório de potenciais interessados para fins de solicitação de proposta de preço e atendimento da demanda.

5.4.5.1.2. Deverá constar nos autos a devida justificativa para a utilização da forma direta prevista no subitem 5.4.5.

5.4.6. Havendo interesse em formalização de Registro de Preços por meio de procedimento de contratação direta, deverá ser adotada, obrigatoriamente, a forma eletrônica da dispensa de licitação, independente dos requisitos previstos no subitem 5.4.5.

Seção V

Da Contratação Direta de Obras e Serviços de Engenharia

5.5. Para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta, de que dispõe o § 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados os termos dispostos no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, bem como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 91 de 16 de dezembro de 2022, ou outras que venham a substituí-los.

5.5.1. Para a elaboração dos orçamentos que trata o item 5.5., devem ser observadas, ainda, a Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010, bem como a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, e suas alterações, no que couber.

5.5.2. A elaboração dos orçamentos de referência previsto no item 5.5 poderá ser realizada por profissional habilitado, devendo constar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias.

5.5.3. Em caso de inviabilidade da definição dos custos, conforme determinam os normativos citados no item 5.5, poderão ser utilizados preços de mercado, desde que devidamente justificado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

5.5.3.1. A coleta de preços junto ao mercado deverá ser realizada com, no mínimo três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar dos autos a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

5.5.3.2. A estimativa de preços de mercado deverá, sempre que possível, incorporar às composições de custo todos insumos que constarem em tabelas oficiais.

5.5.4. A elaboração dos orçamentos de referência nas contratações de obras e serviços de engenharia ficará sob responsabilidade da área Requisitante ou Técnica.

5.5.4.1. Excepcionalmente, nos casos em que se verifique que os orçamentos de referência nas contratações de serviços de engenharia não podem ser obtidos junto a tabelas oficiais ou que as planilhas de composição de custos não contenham nenhum item constante nos canais oficiais, a área responsável pela pesquisa de preços poderá realizar a estimativa, nos termos do subitem 5.5.3.1

**Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

6.2. Os casos omissos serão deliberados pela Secretária da Administração e, caso necessário, remetidos à consideração superior.

6.3. Este Manual entra em vigor a partir da aplicação da NLLC por este TRT15.